



Apelação Cível nº 0043318-42.2009.8.14.0301

Apelante/Apelado: Bureau A3 Serviços de Impressão Ltda - ME (Adv.: Denis da Silva Farias e outros)

Apelado/Apelante: Sidi Racing Adesivos Especiais Ltda (Adv.: Jacqueline de Souza Moreira e outra)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos por ambas as partes, contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Ordinária de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Bureau A3 Serviços de Impressão Ltda - ME.

O primeiro recurso, interposto por Bureau A3 Serviços de Impressão Ltda – ME, se insurge contra a decisão, alegando o seguinte:

Que com o objetivo de aumentar a rentabilidade e melhorar a qualidade dos serviços prestados, após uma pesquisa de mercado empresarial, adquiriu, sob a promessa de um produto moderno e eficiente, a impressora modelo SID XH 250 4C, oferecida e vendida pela recorrida.

Relata que para comprar a máquina, dispendeu grandes esforços financeiros, mesmo possuindo orçamento limitado para investimento.

Informa que adquiriu a impressora imbuído de boa-fé, principalmente de uma expectativa quanto ao retorno da aquisição, pois identificou que a produtividade da empresa aumentaria e, por conseguinte, ampliaria as condições financeiras, possibilitado o pagamento das elevadas parcelas outrora contratadas.

Discorre que após uma semana da entrega da impressora, esta começou a sinalizar defeitos profundos, carregado inúmeras imperfeições. Diante disso, realizou diversas tentativas para corrigir as deformidades apresentadas, porém, todas restaram infrutíferas. Relata, ainda, que para corrigir o defeito, foi enviado um técnico de São Paulo, custeado pelo recorrente, que não solucionou o problema.

Diz que restou comprovado por meio de laudo pericial, que o defeito encontrado na impressora advinha de fábrica.

Assevera que no ínterim entre a aquisição do bem e problemas técnicos, passou a acumular inúmeros prejuízos de ordem econômica, dentre eles, a impossibilidade de estabelecer contratos no período eleitoral, pois a referida máquina, em razão do defeito, não produzia em larga escala.

Entende que não há como negar o abalo moral sofrido, pois vendo-se impossibilitado de produzir em escala maior, começou a ter sua imagem abalada no mercado, uma vez que agindo de boa-fé, divulgou em lista



telefônica de grande circulação, o modelo de impressora que havia adquirido e que era responsável por produzir em quantidade elevadas.

Afirma que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois possui a dupla vulnerabilidade prevista no artigo 29 do citado código.

Aduz que o apelado violou a boa-fé prevista no artigo 422 do Código Civil, assim como o princípio da informação, já que não prestou as informações devidas no ato da aquisição do produto.

Discorre sobre a existência de abalo moral e sobre o dano material suportado.

Requer o provimento do recurso.

O segundo recurso, interposto por Sid Signs Suprimentos para Comunicação Visual Ltda, se insurge contra a decisão impugnada, alegando o seguinte:

Que para pretensão indenizatória por dano material, devem estar presentes a ação e omissão do agente, a culpa, a relação de causalidade e dano experimentado pela vítima, o que não restou provado nos autos.

Diz que as despesas juntadas pela apelada, se referem ao estabelecido no contrato de compra e venda do Equipamento de Jato de tinta. Assim, sustenta que é incabível o dever de indenizar.

Por fim, afirma que o valor de R\$2.856,69 foi gasto pela apelada única e exclusivamente, após menos de um mês da instalação do equipamento, não por defeitos, mas sim por mau uso, conforme relatório de (fl. 110).

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Apenas o apelado/requerido apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo autor/apelante (fls. 506/514).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos por ambas as partes, contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Ordinária de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Bureau A3 Serviços de Impressão Ltda - ME.

De início, resalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos



interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 26 de novembro de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável aos recursos, passo ao exame do mérito.

Analiso inicialmente o interposto pela autora, Bureau A3 Serviços de Impressão Ltda – ME.

Sustenta a apelante que merece reforma a decisão impugnada, sob o argumento de que sofreu danos materiais, decorrente do ato ilícito da apelada, proveniente de sua conduta contrária ao Direito, pois além do descumprimento do contrato, não agiu com boa-fé, ante o desinteresse na solução do problema.

Assim, discorre que sofreu abalo moral, bem como dano material, consubstanciados nos gastos que teve que realizar em razão do defeito na impressora e, ainda, lucros cessantes, em razão do que deixou de lucrar.

Por fim, entende aplicável ao caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, vislumbro que a razão assiste à apelante.

Primeiramente, em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, apesar de não ser destinatária final do produto, a regra poderá ser a ela aplicada, em razão do atual entendimento do STJ, o qual vem mitigando a teoria finalista, entendendo pela aplicação do CDC à parte que se apresente em situação de vulnerabilidade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, conforme entendeu a Corte de origem, no caso dos autos. (..).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ REsp 1730849/SP. 2ª turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07.02.2019).

Na hipótese, a autora se apresenta em condições de vulnerabilidade, uma vez que que é hipossuficiente técnica e financeira em relação à apelada, a qual detém a expertise no funcionamento e manutenção da impressora, inclusive enviando técnicos para ministrar curso para manuseio da máquina.



Além disso, o uso do serviço para fomento da empresa, como ocorreu no caso, já que a apelante comprou a máquina para potencializar os seus lucros, não afasta a qualidade de destinatária final da autora.

Assim, aplicável ao caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, analisando-se a situação exposta nos autos, penso que merece reforma a decisão de primeiro grau, em relação aos danos morais e materiais, incluídos os lucros cessantes.

Em relação aos danos materiais, inclusive lucros cessantes, verifico que a apelante violou os deveres anexos do contrato, que são os da boa-fé e da informação.

Isso porque, ao se deparar com o problema da impressora, a apelada não tomou os cuidados necessários, dando o suporte a recorrente, no sentido de tranquilizá-la sobre a resolução do problema da máquina. Ao revés, enviou um técnico às custas da autora/apelante, que não resolveu o defeito.

Além disso, a apelada não tomou os cuidados necessários, no sentido de fornecer outra máquina, ao contrário, se limitou a afirmar que o defeito apresentado decorreu de mau uso da impressora, tese afastada posteriormente, por meio de perícia judicial, que constatou o defeito de fábrica.

Desta feita, ante o ato ilícito praticado, decorrente da violação do contrato e dos seus deveres anexos, deverá a apelada arcar com os custos dos danos causados a apelante.

Em relação ao dano material, deverá custear as despesas gastas para o conserto da máquina que se encontram devidamente comprovadas nos autos, às (fls.80/84), conforme já determinado pelo juízo de primeiro grau.

Em relação aos lucros cessantes, vislumbro, pela situação narrada, que restaram configurados, uma vez que a autora/apelante comprou a impressora para fomentar a sua atividade empresarial, para potencializar os seus lucros, contudo, investiu dinheiro e não teve o devido retorno, passando quase um ano sem a máquina, o que fez aumentar os seus débitos.

Consigno que para a configuração dos lucros cessantes, necessário ir além da simples possibilidade de lucro, devendo-se analisar, ainda, a probabilidade objetiva e concreta de que estes se realizariam sem o evento danoso, como ocorreu nos autos, conforme acima exposto.

Desse modo, no que concerne a quantificação de tais danos, determino que seja feita por meio de liquidação por arbitramento (NCPC, artigo 509, I), cujos parâmetro são os seguintes:

a) O termo inicial e final, deverá ser estipulado de acordo com as



possibilidades concretas da efetivação do lucro. No caso, desde a entrega técnica da máquina, em 03.07.2008, até a entrega da outra impressora pela apelada, em decorrência de decisão judicial deste Tribunal;

b) Além disso, no cálculo da indenização, devem ser computadas as despesas operacionais e os tributos, além de outros gastos que o apelante teria, caso a impressora estivesse funcionando regularmente.

No tocante aos danos morais, de mesma forma, vislumbro razão a apelante.

Isso porque, a conduta reiterada da apelada ultrapassa o mero dissabor, já que por vários meses, quase um ano, a apelante ficou tentando resolver o problema da impressora, para fomentar sua atividade econômica, sem o retorno esperado da apelada.

Desse modo, vislumbro o ato ilícito praticado pela requerida, em razão da falha na prestação do serviço de forma reiterada e sem a resolução do problema, fato que gera abalo moral, ante os constrangimentos passados pela recorrida em razão de um serviço falho.

Assim, admitida a existência do dano moral, sua valoração deve se submeter a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e os fatos que puderam influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.

Desta feita, tendo em vista as circunstâncias dos fatos e os parâmetros de razoabilidade, penso que a quantia de R\$10.000,00 é justa e se encontra proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Por fim, passo ao exame do recurso da requerida, Sidi Racing Adesivos Especiais Ltda.

A apelante se insurge contra a decisão que a condenou ao pagamento de danos materiais, referentes as despesas comprovadas pela autora/apelada, em razão do defeito na máquina.

No tocante a esta questão, este relator já decidiu alhures pela improcedência do pedido, quando decidiu pela procedência dos danos materiais pleiteados e comprovados pela apelada.

Consigno que em relação a alegação do apelante, no sentido de que as despesas já estavam prevista no contrato, inclusive as relativas aos vícios ocultos, não merece prosperar, uma vez que o último parágrafo da (fl. 60), que estabelece tal despesa, é abusivo e merece ser afastado.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA AUTORA BUREAU A3 SERVIÇOS DE**



IMPRESSÃO LTDA – ME, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, nos termos da fundamentação acima, NEGo, CONTUDO, PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA REQUERIDA, SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.

É como voto.

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES A SEREM ESTABELECIDOS POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AFASTADA CLÁUSULA ABUSIVA DO CONTRATO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DO AUTOR. DESPROVIDO O RECURSO DA REQUERIDA.

1 – O CDC é aplicável ao caso, pois apesar da apelante não ser destinatária final do produto, a regra poderá ser a ela aplicada, em razão do atual entendimento do STJ, o qual vem mitigando a teoria finalista, aplicando à parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade

2 - Na hipótese, a autora se apresenta em condições de vulnerabilidade, uma vez que é hipossuficiente técnica e financeira em relação à apelada, a qual detém a expertise no funcionamento e manutenção da impressora, inclusive enviando técnicos para ministrar curso para manuseio da máquina.

3 – Ao se deparar com o problema da impressora, a apelada não tomou os cuidados necessários, dando o suporte a recorrente, no sentido de tranquilizá-la sobre a resolução do problema da máquina. Ao revés, enviou um técnico às custas da autora/apelante, que não resolveu o defeito. Além disso, a apelada não tomou os cuidados necessários, no sentido de fornecer outra máquina, ao contrário, se limitou a afirmar que o defeito apresentado decorreu de mau uso da impressora, tese afastada posteriormente, por meio de perícia judicial, que constatou o defeito de fábrica. Desta feita, ante o ato ilícito praticado, decorrente da violação do contrato e dos seus deveres anexos, deverá a apelada arcar com os custos dos danos causados a apelante.

4 - Em relação aos lucros cessantes, vislumbro, pela situação narrada, que restaram configurados, uma vez que o autor/apelante comprou a impressora para fomentar a sua atividade empresarial, para potencializar os seus lucros, contudo, investiu dinheiro e não teve o devido retorno, passando quase um ano sem a máquina, o que fez aumentar os seus débitos. Consigno que para a configuração dos lucros cessantes, necessário ir além da simples possibilidade de lucro, devendo-se analisar, ainda, a probabilidade objetiva e concreta de que estes se realizariam sem o evento danoso, como ocorreu nos autos, conforme acima exposto. Desse modo, no que concerne a quantificação de tais danos, determino que seja feita por meio de liquidação por arbitramento (NCPC, artigo 509, I).

5 - A conduta reiterada da apelada ultrapassa o mero dissabor, já que por vários meses, quase um ano, a apelante ficou tentando resolver o problema



da impressora, para fomentar sua atividade econômica, sem o retorno esperado da apelada. Desse modo, vislumbro o ato ilícito praticado, em razão da falha na prestação do serviço de forma reiterada e sem a resolução do problema, fato que gera abalo moral, ante os constrangimentos passados pela recorrida em razão de um serviço falho.

6 - Recursos Conhecidos e Provido o da autora, porém desprovido o da requerida.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA E NEGANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA REQUERIDA, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO